

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : A-000119/2014 - T1
Interessado : MAURICIO JOSE ESPER PERES
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

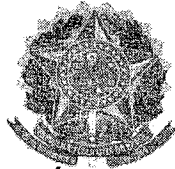
Histórico:

Dados da Interessado:

Mauricio Jose Esper Peres
 CREASP: 0682472452-SP
 Título Acadêmico: Engenheiro Industrial Elétrica
 Atribuição: Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220151498044 (fls.04), ART nº 92221220151497949, ART nº 92221220151479725 responsável técnico e sócio da Empresa Instronic Instrumentos de Testes Ltda. Mauricio Jose Esper Peres. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0682472452, com as seguintes atribuições: ". Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do CONFEA.
 No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra de: "Fornecimento e Instalação de Painéis de Alimentação e Distribuição" com início em 7/6/2010 até 31/8/2012 que a Empresa Empresa Instronic Instrumentos de Testes Ltda forneceu à CESP, em obra situada em São Jose dos Campos/SP, (Discriminação do Fornecimento e Instalação). No atestado (fl.18) em obra situada em Ilha Solteira/SP as atividades exercidas são: "Fornecimento de Sistema de Acoplamento para Monitoramento de Descargas Parciais", com início em 19/10/2007 e término em 18/4/2009 (Discriminação do Fornecimento e Instalação). No atestado (fl.31) em obra situada em Osasco/SP as atividades exercidas são: "Fornecimento de 10 painéis de medição de energia para faturamento, com medidores incorporados e serviços de instalação (Discriminação dos Serviços e das Quantidades Executadas) com início em 3/1/2005 e término em 2/2/2006.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo : A-000119/2014 – T1
Interessado : MAURICIO JOSE ESPER PERES
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART
Parecer:

Considerando que as ART's, 92221220160180089 ART nº 92221220151498044, ART nº 92221220151497949, ART nº 92221220151479725 apresentada como rascunho pelo interessado atende a legislação vigente (através de orientação da UGI). No campo 04 de descrição de atividades técnicas desta ART, as atividades técnicas descritas estão adequadas contemplando todos os serviços executados constantes do Atestado de Capacidade Técnica Fornecido pela empresa contratante;
Considerando o atestado de conclusão dos serviços, como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional;
Considerando pagamento da taxa de regularização de obra/serviço;
Considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 105082013 do Confea;
Considerando que os serviços constantes do formulário de ART 92221220160180089 estão em conformidade com as atribuições do profissional;

VOTO:

Deferir a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

São Paulo, 13 de Junho de 2016.

LUÍS ALBERTO PINHEIRO
Engenheiro Eletricista
CREASP 060.520.546-8
Conselheiro do CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CREA-SP

Processo: F – 002747/2015

Interessado: SOLUTIONS – ELETROELETRONICA LTDA - EPP

Assunto: REQUER REGISTRO

Senhor Coordenador da CEEE

1- Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto ao registro da empresa SOLUTIONS ELETRO ELETRONICA LTDA – EPP, tendo como responsáveis técnicos o engenheiro eletricista o Sr. ADILSON MASSA Crea/SP nº 5062371559, com atribuições “ Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea”; e o engenheiro eletricista RODOLFO RODRIGO OLIVEIRA , com atribuições “provisórias dos artigos 8ª e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea”.

2- Parecer:

Em função da solicitação de novo registro; pelo motivo da segunda alteração contratual da empresa; constatamos que há necessidade da atribuição do Artigo 8º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 para que o sócio e responsável técnico da empresa, o engenheiro eletricista Sr. ADILSON MASSA assuma o cargo na empresa.

Em contrapartida, o engenheiro eletricista Sr. RODOLFO RODRIGO OLIVEIRA foi contratado para prestar SERVIÇO TÉCNICO (montadora) por tempo limitado conforme fls. 44 e 45; com registro das atribuições provisórias.



Fls. 67
mlf

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

CREA-SP

Em função das informações acima, comunico-o, o indeferimento, a Ouvidoria desta Regional; e solicito diligência na empresa.

3- Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido e diligência na empresa.


Eng. Odécio Braga de Louredo Filho

CREASP nº 0600632140

Conselheiro Representante do I. E. -SP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo: PR-000206/2015
Interessado: LUSANDRO BEZERRA ALVES
Assunto: Revisão de Atribuições**

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE
Eng. Eletr. José Valmir Flor

HISTÓRICO

O presente processo refere-se à solicitação de revisão de atribuições do profissional LUSANDRO BEZERRA ALVES, registrado no CREA-SP sob n. 5069082949, que possui o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA, obtido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Americana.

Às fls. 02 e 03 o profissional solicita revisão de suas atribuições. Inicialmente lhe foram concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e, posteriormente, foi comunicado que lhe foram retiradas as atribuições do artigo 8º, permanecendo apenas aquelas do artigo 9º.

À fl. 04 é apresentada cópia do Diploma em nome do interessado, com o título de Engenheiro Eletricista, tendo concluído o curso de Engenharia Elétrica, datado de 12 de abril de 2013.

Às fls. 05 e 06 é apresentada cópia do Histórico Escolar em nome do interessado.

Às fls. 07 e 08 é apresentada Certidão de Registro Profissional e Anotações, datada de 12 de junho de 2013, emitida pelo CREA-SP, onde consta o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

À fl. 09 é apresentado ofício datado de 18 de fevereiro de 2015, emitido pela UGI de Americana, deste Regional, onde consta: *"...Nestes termos, considerando que suas atribuições iniciais foram concedidas em caráter precário, conforme informado na primeira Certidão de Registro e Anotações fornecida, informamos que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Crea-SP, através da Decisão n. 586/2014 (cópia anexa), mediante análise do programa do curso, decidiu alterar suas atribuições profissionais para as do*

Popini



Fls. Nº 31

Armando Roberto Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: PR-000206/2015

Interessado: LUSANDRO BEZERRA ALVES

Assunto: Revisão de Atribuições

artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, as quais são restritas à área de eletrônica e telecomunicações...".

Às fls. 10 e 11 é apresentada cópia da Decisão n. 586/2014 da CEEE/SP, datada de 08 de outubro de 2014, com referência ao Processo n. C-68/1997 V4, onde consta: *"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 694 e 695, quanto a: 1) Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2012, do registro em caráter provisório, com o título profissional de "Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica" (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; 2) Condicionamento da concessão do registro definitivo à apresentação pela instituição de ensino do ato de renovação de reconhecimento do curso, publicado na Imprensa Oficial; 3) Tendo em vista a concessão provisória do registro, para os formados no ano de 2012, é expressamente vedada a extensão das atribuições para os formados de turmas posteriores sem que se apresente a publicação do ato renovação de reconhecimento do curso ou sem a prévia aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP...."* que seja regularizada a sua atribuição profissional, visto que inicialmente ele possuía as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e que foi comunicado À fl. 02 o interessado envia ofício ao CONFEA, protocolado na UGI Jundiáí do CREA-SP, solicitando a referida alteração de atribuições.

Às fls. 12 e 13 é apresentada nova Certidão de Registro Profissional e Anotações, em nome do profissional, emitida pelo CREA-SP, datada de 10 de fevereiro de 2015, onde consta o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em ofício datado de 05 de março de 2015 a UGI de Americana solicita a seguinte informação à Instituição de Ensino: *"Necessitamos saber se esse profissional cursou a mesma grade curricular dos graduados em 2010 – 2º semestre do curso de Eng. Elétrica"*. (fl. 14)

Requ.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: PR-000206/2015

Interessado: LUSANDRO BEZERRA ALVES

Assunto: Revisão de Atribuições

À fl. 15 é apresentado ofício da Instituição de Ensino informando que LUSANDRO BEZERRA ALVES é aluno egresso da matriz 2003, a mesma matriz dos egressos 2010.

Às fls. 16 e 17, é apresentada transcrição de trocas de e-mail entre técnicos do CREA-SP a respeito de caso análogo ao do profissional interessado. Desta forma as atribuições do profissional foram novamente alteradas, conforme consta à fl. 19 o Resumo de Profissional como sendo "Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica; Código de Atribuição: R00218080087; Texto da Atribuição: **provisórias dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA**". (grifo nosso)

À fl. 20 é apresentado ofício da UGI de Americana, datado de 08 de abril de 2015, onde consta a seguinte informação: "...Nesta data, conforme relatório à fl. 19, o profissional possui atribuições "Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA". Salientamos que essas atribuições são em caráter provisório devido ao efeito suspensivo do recurso impetrado pela Unisal em 11/03/2015 (protocolo n. 36515/2015) até que o mérito da Decisão CEEE/SP n. 586/2014 (fls 10 e 11) seja julgado no âmbito do sistema CONFEA/CREAs...".

Às fls. 24 a 28 é apresentada Decisão CEEE/SP n. 585/2015, datada de 30 de junho de 2015, com referência ao "Processo nº C-68/1997 V4 ao ORIG", onde consta: "...DECIDIU: referendar a justificativa técnica de fls. 773 a 776 sobre exclusão das atribuições profissionais do artigo 8º da Resolução nº 218/73 antes concedidas aos profissionais que constam como parte ativa na ação judicial 0000813-11.2015.403.6134, cujo teor se encontra transcrito a seguir...". No relato constante dessa Decisão, o Conselheiro Relator concluiu, após análise técnica da matriz curricular, que seria "no mínimo negligente se habilitasse os alunos egressos do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da UNISAL de Americana, a partir do ano de 2011, para exercer as atribuições profissionais previstas no Artigo 8º da Resolução Confea nº 218/73. Isto é, não podem alcançar tais atribuições, pois, cabem somente as atribuições do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/73...". (grifo nosso)

Requ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo: PR-000206/2015
Interessado: LUSANDRO BEZERRA ALVES
Assunto: Revisão de Atribuições**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 2º, 10, 11, 46 e 55;
- Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seus artigos 4º, 10, 11, 12 e 13;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;
- Resolução n. 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos 1º, 8º, 9º e 25º.

PARECER E VOTO

Conforme relatado, a Instituição de Ensino informa que o profissional interessado cursou a matriz curricular dos egressos de 2010, mesmo tendo concluído o curso apenas em 2012-2, o que pode ser verificado comparando-se o Processo C correspondente (C-68/1997) e o Histórico Escolar apresentado.

Analisando-se minuciosamente a matriz curricular e a ementa das unidades curriculares dos egressos de 2010, verifica-se claramente que o curso possui apenas características de formação na área da **eletrônica**. Importantes disciplinas e respectivas ementas vinculadas à formação da área de **eletrotécnica**, tais como, Máquinas Elétricas, Introdução aos Sistemas de Energia Elétrica, Análise de Sistemas de Energia Elétrica, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, Subestações, Medidas Elétricas, Acionamento e Atuadores Elétricos, Estabilidade de Sistemas de Energia, dentre outras, não estão contempladas no Histórico Escolar do profissional interessado.

Requiere



Fls. Nº 34

Armando Manoel Neto
Agente Administrativo
Reg. 4238 - UCP/DAC/SUPCO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: PR-000206/2015

Interessado: LUSANDRO BEZERRA ALVES

Assunto: Revisão de Atribuições

O artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA especifica: "Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução". Verifica-se que "as características do currículo escolar" do profissional interessado não permitem que lhe sejam concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Muito oportuno o relato do Conselheiro do CREA-SP, Engenheiro Eletricista Álvaro Martins, que culminou com a Decisão CEEE/SP n. 585/2015, datada de 30 de junho de 2015. Aquele relato se referiu aos egressos a partir do ano de 2011, porém a matriz curricular dos egressos de 2010 também não apresenta as características que levem à concessão das atribuições solicitadas pelo interessado.

Meu voto consiste em:

Conceder ao profissional LUSANDRO BEZERRA ALVES, **apenas** as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA (código 121-08-01 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea).

São Paulo, 23 de setembro de 2016.


Rogério Rocha Matarucco

Engenheiro Eletricista

CREA-SP 0601832861

Conselheiro da CEEE



fl. n.º

87

75

CEEE 28/10/201

Andreia

Reg. 370
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF – 001696/2012
Interessado: JOSE CARLOS EMILIO
Assunto: INFRAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 (NOVA REINICIDENCIA)

Senhor Coordenador da CEEE
Eng. José Valmir Flor

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada (firma individual) por infração ao parágrafo único do artigo 64 de Lei Federal 5.194/66 – nova reincidência.

O processo tem seu início com cópias de outro processo (SF 000825/2011 – fls. 02 a 26) na qual a interessada já foi autuada pelo mesmo artigo e paragrafo na qual, não pagou a multa e o processo foi transitado em julgado e informado a interessada em 16/10/2012 através de ofício nº 8353/2012 - UOPMAT

Em fl. 27 temos o encaminhamento deste processo à fiscalização visando obter informações quanto a regularização da empresa, bem como do pagamento da multa correspondente.

Em fl. 28 temos as informações da Secretaria de desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que mostra o objetivo social: Comercio Varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões

Em fl. 29 temos o Relatório Resumo da Empresa do sistema de TI do CREA-SP dizendo que seu registro no CREA-SP está inativo desse 2006 por falta de pagamento da anuidade. Os anos de 2006 e 2007 foram lançados em dívida ativa. No objetivo social consta: "comercio varejista de matérias elétricos, eletrônicos, bombas, compressores e ferragens, com assistência".

Em fl. 30 temos cópia da ficha cadastral simplificada da empresa na junta comercial do estado de são paulo na qual consta em seu objetivo social: comercio varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões.

Em fl. 31 temos as informações do CNPJ da empresa na qual consta em seu objetivo social: comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente



fl. n.º

88
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF – 001696/2012

Interessado: JOSE CARLOS EMILIO

Assunto: INFRAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 (NOVA REINICIDENCIA)

Em fl. 32 temos o relatório resumo de profissional do depto. de TI do CREA-SP na qual mostra que o técnico em eletroeletrônica Jose Carlos Emilio em 26/06/2014 encontra-se com seu registro ativo, mas com anuidade de 2014 atrasada e na folha seguinte o relatório resumo de empresa na qual consta o seu proprietário como responsável técnico

Em fl. 33 temos o cartão de visita da empresa "Equiportões – Sistemas de Segurança Eletrônica" na qual descreve que faz e instala alarmes comerciais, residenciais, industriais, PABX, Interfonia, portões automáticos, CFTV, cerca elétrica, fechaduras eletromagnéticas e cancelas automáticas.

Em fl. 35 temos a notificação nº 9775/2014 OS 43270/2014 na qual diz à empresa da irregularidade de desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP, dá 10 dias de prazo para regularização senão será autuado (AR 07/07/2014

Em fls. 37 a 40, o interessado apresenta defesa na qual argumenta que a empresa foi notificada a pagar o valor de R\$ 1.080,96 referente ao AI 27/2011-D.1 por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Alega que não procede a reincidência e a aplicação de nova multa no valor de R\$ 3.363,68 porque o CREA não possui poder de fiscalização plena, visto que suas atribuições devem respeitar as limitações legais. Não se pode determinar outros pagamentos pelo mesmo fato gerador. Existe um responsável técnico para as atividades executadas que satisfaz a exigência legal. Comercio varejista segundo a jurisprudência não são obrigadas ao registro e anotação técnica perante o CREA (cita ementas que afirmam isso) e ao final requer o afastamento das multas.

Em fl. 41 temos o Relatório Resumo da empresa feito em 17/10/2014 na qual comprova que a empresa está inativa devido debito dos anos de 2006 e 2007 a partir de 30/06/2008

Em fl. 42 (17/10/2014) temos o Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014 por infração a Lei 5.194/66, artigo 64 parágrafo único, nova reincidência, obrigando ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.363,68. Houve três tentativas de entrega do AI com AR (fl. 46) e o correio devolveu ao Conselho.



fl. n.º

89
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF – 001696/2012

Interessado: JOSE CARLOS EMILIO

Assunto: INFRAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 (NOVA REINICIDENCIA)

Em fl. 47 (12/01/2015) temos o despacho para que a fiscalização faça diligencia visando descobrir novo endereço e entrega do Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014.

Em fl. 50 (05/02/2015) temos a informação da fiscalização de que a empresa continua no mesmo endereço e foi entregue ao interessado o Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014.

Em fls. 51 a 68 o interessado apresenta defesa (13/02/2015) na qual repete os argumentos em defesas anteriormente feita sobre o AI. As alegações novas seriam de que o interessado não exerce atividades reservadas aos engenheiros pois é um mero comerciante e conseqüentemente não se enquadra entre aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA/SP. Apresenta novas ementas dos tribunais que ilustram o assunto. Comercio varejista segundo a jurisprudência não é obrigado ao registro e anotação técnica perante o CREA e ao final requer que seja declarada insubsistente a autuação em questão, na medida que o recorrente não exerce atividades reservadas aos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

Em fl.70 temos a pré análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão na qual conclui pela manutenção do Auto de infração em 13/04/2015.

Considerando:

- As informações da Secretaria de desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que mostra o objetivo social: Comercio Varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões;
- Relatório Resumo da Empresa do sistema de TI do CREA-SP dizendo que no objetivo social consta: "comercio varejista de matérias elétricos, eletrônicos, bombas, compressores e ferragens, **com assistência tecnica**" (grifo nosso);
- As informações do CNPJ da empresa na qual costa em seu objetivo social: comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- Que o Técnico em Eletroeletrônica Jose Carlos Emilio em 26/06/2014 encontra-se com seu registro ativo, mas com anuidade de 2014 atrasada;



fl. n.º 90
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UOP/IAUPDOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: SF – 001696/2012

Interessado: JOSE CARLOS EMILIO

Assunto: INFRAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 (NOVA REINICIDENCIA)

- Que a fiscalização, em diligencia no endereço da empresa obteve como principais atividades da empresa: “instalação de portões eletrônicos e sua automação através de kits eletrônicos com eventual instalação de cercas elétricas e alarmes”;
- O cartão de visita da empresa “Equiportões – Sistemas de Segurança Eletrônica” na qual descreve que instala alarmes comerciais, residenciais, industriais, PABX, Interfonia, portões automáticos, CFTV, cerca elétrica, fechaduras eletromagnéticas e cancelas automáticas;
- A defesa apresenta que alega que não procede a reincidência e a aplicação de nova multa no valor de R\$ 3.363,68 porque o CREA não possui poder de fiscalização plena, visto que suas atribuições devem respeitar as limitações legais e que existe um responsável técnico para as atividades executadas que satisfaz a exigência legal. Comercio varejista segundo a jurisprudência não são obrigadas ao registro e anotação técnica perante o CREA;
- Houve três tentativas de entrega do AI com AR (fl. 46) e o correio devolveu ao Conselho sendo que após a fiscalização comparecer ao endereço a empresa se encontrava no mesmo local;
- Em nova defesa de autuação o interessado apresenta outras alegações seriam de que o interessado não exerce atividades reservadas aos engenheiros pois é um mero comerciante e conseqüentemente não se enquadra entre aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA/SP. Também apresenta novas ementas dos tribunais que afirmam que o Comercio varejista não é obrigado ao registro e anotação técnica perante o CREA;
- A pré análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão na qual conclui pela manutenção do Auto de infração;
- Subentende-se que ao fornecer os equipamentos, o interessado, devido a sua formação técnica em eletroeletrônica, certamente oferece assessoria técnica, pois recomenda ao cliente a melhor instalação para resolução dos problemas;
- Os artigos 45, 46, 64, 73 e 74 da Lei 5.194/66;
- Incisos IV e parágrafo único do art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 13, art. 15, art. 16, art. 17, art. 38, art. 39 e o art. 43 da resolução 1.008/04 do Confea.
- Este Conselheiro solicitou, antes de dar o seu parecer final, solicitou o envio do mesmo ao departamento jurídico do Conselho para que fosse feito um



fl. n.º 91
Andreia ...
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: SF – 001696/2012

Interessado: JOSE CARLOS EMILIO

Assunto: INFRAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 (NOVA REINICIDENCIA)

parecer jurídico sobre a aplicabilidade das ementas e decisões da justiça apresentadas pela defesa para cancelamento das multas aplicadas.

- Que o departamento jurídico em seu parecer entende que as decisões judiciais citadas na defesa do interessado não possuem condão quanto ao cancelamento da multa aplicada, sendo que por essa razão recomenda que a CEEE identifique se a empresa interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da engenharia, ou se presta serviços privativos dos profissionais formados nessa área à terceiros, especificando, ainda tecnicamente de forma mais detalhada se alguma das atividades constantes de seu objeto social necessita de profissional habilitado vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;
- A afirmativa do interessado em sua defesa de que *“há um Responsável Técnico para as atividades executadas que satisfaz a exigência legal”* que é o próprio.

Voto

Acompanho o voto da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão pela manutenção do o Auto de infração n.º 3380/2014 – os 43270/2014

Santos, 30 de agosto de 2016.

Newton Guenaga Filho
Eng. Eletr. e Eng. de Segurança do Trabalho
CREASP 0600977000
Conselheiro da CEEE